CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 2179/75 – reautuado em 23.10.86

INTERESSADO : Carlos Alberto Caldeira Marques

ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro (Art. 100 da L.D.B.)

RELATOR : Cons. Hélio Jorge dos Santos

PARECER CEE : Nº 362/87 – CESG – APROVADO EM 18/2/87

COMUNICADO AO PLENO EM 11/03/87

1. Histórico:

1.1 Nos termos do Parecer CEE nº 1654/75, Carlos Alberto Caldeira Marques teve reconhecidos os estudos feitos no exterior, em nível de conclusão do ensino do 2º grau, devendo, entretanto, submeter-se a "exames especiais de Historia do Brasil, Geografia do Brasil, E.M.C, e O.S.P.B., em nível de 2º grau (fls. 15 a 18).

1.2 Em 20.10.86, o interessado dirigiu-se a este Conselho solicitando dispensa da realização dos referidos exames, por equidade ao decidido nos Pareceres nºs 1166/79 e 1166/85 e orientação da Deliberação CEE nº 12/83.

1.3 Esclarece, ainda, o interessado que, em virtude de ter ido residir na cidade de Ituiutaba, estado de Minas Gerais, deixou de se submeter aos exames especiais nos termos do supracitado Parecer deste Conselho. Entretanto, a presente solicitação prende-se ao fato de pretender no momento, concorrer a concurso vestibular (fls. 21).

2. Apreciação:

2.1 Versam os autos sobre pedido de dispensa de realização de exames especiais exigidos no Parecer CEE Nº 1654/75, em que foram reconhecidos estudos feitos no exterior, em nível de conclusão do 2º grau, por Carlos Alberto Caldeira Marques, RG. 8.056., AM-Manaus, no Liceu "Gil Eanes", em São Vicente de Cabo Verde, em Portugal.

2.2 O interessado invoca em abono de sua pretensão os Pareceres CEE Nºs 1160/79 e 1066/85.

2.3 Por se ajustarem a presente situação, consideramos oportuno a transcrição do seguinte trecho da Apreciação do referido Parecer CEE nº 1066/85, relatado pelo nobre Conselheiro Antônio Joaquim Severino:

"Procede a justificativa da requerente, uma vez que,

conforme doutrinas constantes da Deliberação CEE nº 12/83 e da Indicação nº 4/83, quando se trata de declaração de equivalência do nível da conclusão, pode ser feita sem a exigência de exames especiais, com base numa avaliação global do ciclo concluído no pais de origem. A mesma orientaçao e confirmada nos Pareceres nº 1166/79, da lavra do Conselheiro Lionel Corbeil, 397/80, de autoria do Conselheiro Geraldo Rapacci Scabello e 415/85, de nossa autoria, que tratavam de casos análogos".

2.4. Diante da conclusão a que chegou este CEE, na situação mencionada no item anterior, entendemos que o pedido feito pelo interessado pode ser acolhido.

3. Conclusão:

A vista do exposto, fica o interessado, Carlos Alberto Caldeira Marques, dispensado dos exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Politica do Brasil, considerando-se regularizada sua situação escolar em nível de conclusão do ensino de 2º grau.

São Paulo, 28 de janeiro de 1987.

a) Cons. Hélio Jorge dos Santos

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Edmur Monteiro, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Luiz Roberto da Silveira Castro.

Sala da Sessões, aos 18 de fevereiro de 1987

a) Cons Luiz Roberto da Silveira Castro

Presidente